



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
12ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PJE 1000258-44.2024.8.11.0042

Vistos, etc.

O réu **ETEVALDO LUIZ CACADINI DE VARGAS**, mediante advogada constituída, acostou aos autos petição em que pugna **NOVAMENTE PELA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR/LIBERDADE PROVISÓRIA OU DEMAIS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP) POR PROBLEMAS DE SAÚDE.**

A defesa fundamenta o pleito no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a possibilidade de concessão de prisão domiciliar ao preso que, comprovadamente, esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido da Defesa (id. 162981639).

Eis o breve relato. Decido.

Em detida análise ao pleito defensivo, tenho que o pedido formulado pela defesa técnica do custodiado **não merece ser acolhido.**

Isso porque, após minuciosa análise aos documentos que fundamentam a solicitação da defesa, em resumo foi possível constatar os seguintes documentos, a exemplo: ID. 162814954 CRISE DE RINS, ID. 162088606 ALUGUÉL DE CADEIRA,

ID. 162088612 PARECER FISIOTERAPÊUTICO, ID. 161457249 LAUDO PSIQUIÁTRICO, ID. 161454417 INDICAÇÃO E OSTEOPOROSE NO JOELHO GRAU III, ID. 161454417 – INDICAÇÃO MÉDICA DE CIRURIA ELETIVA DE ARTIPLASTIA TOTAL DE JOELHO e outros exames médicos que não atestam que o acusado esteja acometido por qualquer debilidade grave.

Nessa esteira, é sabido que conforme redação do art. 318 do CPP, que o acusado deve comprovar extrema debilidade por grave estado de saúde e a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

No presente caso, tal comprovação não se fez presente. Após a análise dos documentos apresentados pela defesa, verifica-se que, embora tenha sido juntado um vasto conjunto documental, não foi demonstrado que o acusado esteja acometido de câncer de próstata ou que sua condição de saúde configure extrema debilidade, constatando-se apenas um problema no joelho, para o qual o médico prescreveu cirurgia eletiva.

Conforme infere-se no laudo médico do perito MATHEUS BRAIANI RODRIGUES BRIANEZ CRM/MT 14.927, prescrito em 15 de maio de 2024.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
44º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(BC Pro de SP/1842 - 16º BC/1919)
BATALHÃO LAGUNA

NA DATA DE HOJE PELA MANHÃ CONFORME FIRMADO POR AMBAS AS
FOI TRANSPORTADO AO COMPLEXO HOSPITAL, DAS 09:30 AS 11:20, COL. CAÇADIN
UMA NOVA OPINIÃO MÉDICA COM ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE JOELHO (DR.
KAUFFMAN), O QUAL FOI AVALIADO E SOLICITADO NOVA RADIOGRAFIA DE JOELHO.
O MÉDICO PLANTONISTA REALIZOU O ATENDIMENTO MÉDICO EM I
ATENDIMENTO E FORNECEU RELATÓRIO MÉDICO COM INDICAÇÕES DE CIRURGIA E
DE ARTROPLASTIA TOTAL DE JOELHO COMO TRATAMENTO DEFINITIVO, DE FORMA
UMA VEZ QUE O MESMO APRESENTA LIMITAÇÃO NA QUALIDADE DE VIDA E
FUNCIONAL DO MOVIMENTO. RELATÓRIO MÉDICO ORTOPÉDICO EM ANEXO.

CUIABÁ- MT, 15 de mai

Dr. Matheus B B Brianez - ASP
Médico OM
CRM/MT 14.927
ID 091075727/EB
MATHEUS BRAIANI RODRIGUES BRIANEZ - ASP OF
091.075.727-7/EB / CRM/MT - 14.927
Médico Perito da OM

Foi mencionada também isquemia miocárdica, sem, no entanto, apresentar laudos médicos que comprovem a incapacidade cardíaca do requerente.

Assim, conforme regramento jurídico (art. 318, II, do CPP), a concessão da prisão domiciliar em razão de problemas de saúde exige que o acusado deve demonstrar que se encontra em estado de extrema debilidade devido a grave condição de saúde e a impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional, o que não se verificou no caso em tela.

Além disso, conforme a documentação apresentada pela própria defesa, a administração do estabelecimento prisional atende prontamente às demandas médicas sempre que solicitado e necessário. O documento de ID 162496957, assinado pelo comandante do 44º Batalhão de Infantaria Motorizado – Tenente-Coronel Luís Fernando Tavares Ferreira, demonstra claramente essa prontidão. Conforme destacado no quadro abaixo, não foi constatada nenhuma anormalidade, e o réu foi liberado sem nenhuma prescrição médica.

À Sua Excelência o Senhor
WLADYMER PERRI
 Juiz de Direito - 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá
 Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo
 Cuiabá - MT CEP 78.049-905
 Email: cba.12criminal@tjmt.jus.br

Assunto: situação de saúde do Cel Veterano/EB ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS

Senhor Juiz de Direito,

TEMPO DE RESP

1. Informo a essa Autoridade Judicial que em 9 MAR 24, por volta das 08:00h, o Cel Veterano/EB ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS, custodiado nesta OM, desde 17 JAN 24, à disposição da Justiça Comum do Estado de Mato Grosso, solicitou atendimento médico ao Of Dia Btl.
2. De imediato, foi acionada a Cap Médica ANGELA CRISTINA FIGUEIREDO LOPES DEANDRADE, médica de sobreaviso do Posto Médico da Guarnição (PMGu), que compareceu a esta OM, às 10:20h, daquela data, a fim de atender o custodiado.
3. Durante o atendimento médico foi verificado que o custodiado apresentava um quadro de urina de cor escura. Na ocasião foi ministrado 1000 ml de soro fisiológico endovenoso, conforme atestado médico anexo.
4. Por volta das 16:20h, daquela data, não havendo melhora no quadro de saúde do custodiado, a médica militar solicitou o encaminhamento dele ao Pronto Atendimento desta cidade, para fins de avaliação e exames complementares, conforme atestado anexo.
5. De imediato, este Comando acionou o 13º Pelotão de Polícia do Exército (13º Pel PE), a fim de proporcionar a devida escolta e segurança para o deslocamento do custodiado até o Complexo Hospitalar de Cuiabá (CHC), desta cidade, organização civil de saúde (OCS) conveniada ao Plano de Saúde do Exército.
6. Às 18:35h, daquela data, o custodiado foi deslocado para o CHC, desta cidade, por meio de uma viatura ambulância, devidamente acompanhado por um atendente de saúde, o Adjunto ao Of Dia ao Batalhão, 1º Sgt EDSON PITTER MARTINS DUARTE e uma equipe da Polícia do Exército.

INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRIITO
 Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988
 Art. 31 da Lei nº 48.827, de novembro de 2012
 Lei nº 45.242, de 27 de maio de 2013

Scanned with CamS

Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988
 Art. 31 da Lei nº 48.827, de novembro de 2012

7. Na ocasião foi disponibilizado ao custodiado, a realização uma ligação telefônica para a sua esposa e outra para o seu advogado, a fim de mantê-los cientes de seu estado de saúde, dos atendimentos e encaminhamentos tempestivos proporcionados ao mesmo, por este Comando.
8. Às 20:34h, daquela data, o Cel Veterano CAÇADINI, foi reconduzido do CHC para esta OM, por meio de uma viatura ambulância, devidamente acompanhado por um atendente de saúde, o Adjunto ao Of Dia ao Batalhão, 1º Sgt PITTER e uma equipe da Polícia do Exército.

9. O custodiado foi atendido, realizou exames complementares naquele nosocômio, não sendo constatada nenhuma anormalidade e em seguida foi liberado, sem nenhuma prescrição médica. Os resultados dos exames disponibilizados até aquele momento foram inconclusivos.

10. No dia 13, o custodiado foi reavaliado pela Cap Médica ANGELA, conforme Laudo de Avaliação Médica anexo, com as seguintes observações:

a) o Cel CAÇADINI apresentou no dia 9 MAR do corrente ano, sintomas atípicos ao urinar (cor de coca-cola), foi acionado o médico e foi encaminhado para o Complexo Hospitalar de Cuiabá, onde realizou vários exames laboratoriais e uma tomografia total do abdome com contraste. Não apareceu nada fora da normalidade, mas os sintomas continuam;

b) o quadro clínico do Cel CAÇADINI inspira cuidados, precisa-se de um acompanhamento sério, juntamente a uma pesquisa mais apurada por especialistas para detectar o seu atual problema de saúde;

c) o Cel CAÇADINI é de Belo Horizonte, bem como todos os médicos que o acompanham há anos, como urologista, oncologista, cardiologista e geriatra. Todos possuem seu histórico clínico, além de uma relação de confiança muito importante no tratamento médico-paciente;

d) o Cel CAÇADINI já retirou dois carcinomas, um próximo ao olho esquerdo e outro no nariz. O clima e a radiação solar de Cuiabá provocam um agravamento desses problemas em sua pele;

e) o Cel CAÇADINI apresenta casos esporádicos de crise renal, possui uma pedra nos rins de tamanho considerável e quando se desloca provoca sérias crises;

f) o Cel CAÇADINI também está apresentando fortes dores em ambas as pernas, principalmente no período noturno. Possui várias varizes e necessita de ser acompanhado por um angiologista;

g) o Cel CAÇADINI é um idoso, está com 68 anos e até por aspectos humanitários, requer um pouco mais de atenção; e

h) a manutenção do Cel CAÇADINI, com a permanência em cárcere, dificulta seu pronto atendimento e o acesso aos seus médicos, podendo acarretar agravamento do seu quadro clínico, não sabendo o que poderá ocorrer.

11. Informo, ainda, que no dia 13, por volta das 17:40h, o Cel CAÇADINI solicitou novo atendimento médico ao Of Dia Btl.

12. De imediato, o custodiado foi atendido nesta OM, pelo Asp Of OMT MATHEUS BRAIANI RODRIGUES BRIANEZ, médico da OM, que registrou no atestado médico anexo, o seguinte

Em similitude ao caso em apreço, vejamos o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, TAMPOUCO A IMPOSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A negativa de concessão de prisão domiciliar está amparada no entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o Acusado deve comprovar que se encontra extremamente debilitado por motivo de grave estado de saúde e a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, o que não ocorreu no caso, porquanto o Tribunal de origem ressaltou que o Paciente, apesar de ser portador de cardiopatia, está recebendo o devido tratamento médico na unidade prisional, além de ter direito a acompanhamento externo com médico cardiologista particular. 2. Assim, a alegação defensiva de que houve a concessão de prisão domiciliar em processo criminal diverso não tem qualquer influência no caso concreto, considerando que deve ser analisada a situação atualizada em que se encontra o Recluso, o qual, repita-se, está recebendo o devido tratamento médico no presídio, não tendo a Defesa se desincumbido do ônus de refutar referidas

informações. 3. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 792684 ES 2022/0402443-3, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023) – destacamos

Ademais, é de conhecimento geral que uma significativa parcela da população carcerária no Brasil enfrenta diversas morbidades. No entanto, a simples existência de uma condição de saúde não autoriza, por si só, a concessão de prisão domiciliar. Para que tal medida seja deferida, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a permanência do acusado no estabelecimento prisional representa um risco concreto e iminente à sua vida ou integridade física, bem como que a doença não pode ser tratada adequadamente no ambiente prisional.

Diante do exposto, em consonância com o parecer Ministerial, **INDEFIRO** a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, uma vez que ausente o requisito previsto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada pelo sistema.

Jorge Alexandre Martins Ferreira

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**
23/07/2024 09:31:12
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJYXNNMYB>
ID do documento: **163051076**



PJEDAJYXNNMYB

IMPRIMIR

GERAR PDF